



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.	14.265-4/2011
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
CNPJ	03.502.516/0001-22
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011
GESTOR	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE	CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ RITA MARIA LANA PINTO

I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2011, do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena**, sob a gestão da **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**, encaminhadas pela atual administração do referido Fundo em cumprimento ao artigo 71, inciso II, da Constituição da República, combinado com artigo 212, art.47,II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa n. 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria foi composta pelo Auditor Público Externo Sra. Rita Maria Lana Pinto; e Clodoaldo Estevão Ferraz - Técnico de Controle Público Externo.

Após efetuar a análise, na sede deste Tribunal, dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 278/298), acompanhado dos Anexos (299/304).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e por meio do Ofício GAB.JBC.TCE nº. 16/2012 (fl.306), foi oportunizado a gestora Sra. Sandra Josy Lopes de Souza o conhecimento do Relatório de Auditoria, as quais analisadas pela citada equipe, às (fls.388/401), constatou que o gestor observou os limites e percentuais de despesas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, demonstrando regularidade na gestão orçamentária e financeira.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos Relatórios de Auditoria da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

1. MARCO LEGAL

1.1 - Instituição e Estrutura Administrativa do RPPS

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juruena foi instituído por meio de Lei Municipal n° 579 de 25 de Junho de 2004, com a natureza jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, posteriormente foi alterada pela Lei n° 604, de 08 de junho de 2005, Lei n° 664 de 03 de agosto de 2006 e Lei n° 749 de 03 de julho de 2008.

Integram a estrutura administrativa do RPPS que está estabelecida em seu artigo 66 composto dos seguintes órgãos:

- Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.

1.2. Segurados

Conforme consta no artigo 3° são considerados segurados do RPPS os servidores ativos e inativos dos órgãos da administração direta e indireta, do Município de Juruena-MT. Aos servidores ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

1.3. Benefícios

São benefícios assegurados pelo RPPS, conforme prevê o artigo 12 ao 33:

- Aposentadoria;
- Auxílio-doença;
- Salário família;
- Salário Maternidade;
- Pensão por morte;
- Auxílio reclusão.

1.5. Fontes de Financiamento

As receitas para o custeio do RPPS são compostas de uma contribuição mensal dos segurados ativos, igual a 11% calculado sobre a remuneração de contribuição, uma contribuição mensal dos segurados inativos igual a 11% calculado sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem 50% do limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência social e de uma contribuição mensal do município incluindo as autarquias e fundações igual a 11% calculado sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, de uma contribuição dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios, de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art.6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município, pela renda resultante da aplicação das reservas, pela doações, legados e rendas eventuais, por alugueis de imóveis, estabelecidos em Lei, dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do artigo 201 da Constituição Federal.

2. Benefícios Previdenciários

Durante o exercício de 2011 foram gastos R\$ 77.563,40 com aposentadorias e R\$ 32.196,98 com pensões. Da mesma forma, foram gastos R\$ 54.250,35 com outros benefícios assistenciais.

No ano de 2011 foram concedidos dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Vanir Dalmolin Bratkoski e Odete Pinheiro Veloso de Almeida (conforme buscas no Sistema Control-P do

Processo 12.023-5/10 referente ao Controle Externo Concomitante) – art.71,inc.III, CF e art.197 da Res.nº 14/07;

Não houve concessão do benefício do auxílio-reclusão.

3. Origem dos Recursos

Para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 531.000,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 904.571,28.

3.1. Créditos a Receber

No final do exercício anterior, havia registrado em créditos a receber o valor de R\$ 387.562,38. De acordo com o Balanço Patrimonial, foram arrecadados R\$ 1.043,51, restando um saldo final de R\$ 386.514,21.

Entretanto, há que se considerar o seguinte: A Prefeitura Municipal de JURUENA promoveu, junto ao PREVI-JURUENA um parcelamento das dívidas do Poder Executivo onde, conforme preconiza o Termo de Acordo, estão sendo arroladas as dívidas oriundas dos exercícios de 2004,2005,2006,2007,2008 e 2009, alcançando valores de R\$ 396.967,69 que deverão ser pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 6.616,13. Sendo a primeira paga em 20/05/2011.

3.2. Destinação dos Recursos Previdenciários

3.2.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

No período de Janeiro a Dezembro de 2011, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 170.086,96 e R\$ 47.428,47, respectivamente.

3.2.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art.6º,VI, da Lei 9717/98 e art.43,§2º,I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º da Resolução CMN nº 3790/2009, Acórdão nº 21/05 - TCE/MT.

A valorização dos recursos aplicados ainda não foram resgatados, uma vez que foram aplicados em fundos de renda fixa e variável com resgate de cinco anos, sendo a primeira aplicação feita em 2010. Não

havendo, portanto, qualquer tipo de contabilização em receita patrimonial dessa aplicação.

3.2.3. Avaliação Atuarial

Foi realizada avaliação atuarial (art.1º,inc. I, Lei nº 9717/8);

A avaliação atuarial foi assinada por atuário (Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.408/1970);

O RPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte – art.1º,IV, da Lei nº 9717/98 e Acórdão nº 21/2005 – TCE/MT);

Há cadastro de servidores e dependentes atualizado (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08);

A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo conservada (art.24,§1º,ON 02/09).

3.2.4. Contabilidade Previdenciária

1.LB 20 (GRAVE).Previdência. Grave 20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidores e da parte patronal, com valore mensais e acumulados (art.1º,VII, da Lei nº 9717/98, e art.18 da Portaria MPS nº 402/2008)

1) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor de da parte patronal com valores mensais e acumulados.

4.0 Despesas

4.1. Estágios da despesa – empenho, liquidação e pagamento.

No período de Janeiro a Dezembro de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
289.502,06	252.320,08	241.649,64

Entretanto, junto ao Sistema APLIC temos os seguintes valores:

Empenhada	Liquidada	Paga
276.663,80	273.663,80	264.412,74

4.2. Licitações, dispensas e inexigibilidades

Não houve abertura de processo de licitação em 2011.

4.3. Contratos

Foi informada a formalização de 03 contratos no valor total de R\$ 14.650,00. Aditivados dois no valor de R\$ 13.586,31 e promovidos 04 distratos no valor de R\$ 12.528,75.

4.4. Prestação de Contas

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art.70, da CF; Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007) MB- 02 (GRAVE). Conforme se verifica:

Competência	Prazo regimental	Prazo Prorrogado	Envio
APLIC Dezembro	31/12/12	29/02/12	01/03/12

4.6. Sistema de Controle Interno

O responsável pela unidade de controle interno emitiu o Parecer Técnico Conclusivo sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juarena relativas ao exercício de 2010 (fls. 007-030 – TCE/MT), recomendando que:

1) Os Conselhos Fiscal e Curador façam as reuniões regulares previstas na Lei 579/2004 e Resolução 01/2006 e tome as providências cabíveis quanto à regularidade dos recolhimentos segurado e patronal em favor da Previdência, além de fiscalizar os de gestão, de forma a assegurar os direitos do segurados;

2) Seja estabelecido quadro próprio de pessoal e plano de carreira, criando os cargos indispensáveis ao funcionamento do Fundo;

3) Que seja tomadas medidas urgentes para redução de gastos administrativos, atendendo à determinação do artigo 17,§3º da Portaria MPAS nº 4999/1999, que estabelece o máximo de 2% para essas despesas.

4.7. Outros Aspectos Relevantes

As contas anuais de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas:

a) IRREGULAR estas contas anuais de 2010 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, sob a gestão da Diretora Executiva Sra. Nair Backes Fontolan (período de 01/01/2010 a 10/09/2010), com fulcro no artigo 23 da LC nº 269/2007 e artigo 194,I, da Resolução nº 14/2007;

b) REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de 2010 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, sob a gestão da Diretora Executiva Sra. Denise Aparecida Prin (período de 11/09/2010 a 31/12/2010), com fulcro no artigo 21,§1º, art.22,§2º, da LC nº 269/2007 e artigo 193 da Resolução n. 14/2007, nos termos das razões que integram este voto.

5.0 Denúncias e Representações

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias e representações internas e externa contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6.0. Tomada de Contas

Até o período analisado não foram apresentadas processos relativos a tomada de contas.

11. Conclusão

Apresenta-se a seguir, as irregularidades relativas ao analisado no exercício, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

1) LB 21 (GRAVE).Previdência Grave 21. Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art.36 da ON MPS/SPS n° 02/2009; art.105,§4°, da Lei n. 4320/64; art.2°da Lei n. 10.028/00; arts.29,III,§1°, e 37,III, da LC n. 101/2000 – LRF; e art.3° da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal).

1.1) O parcelamento apresentado pela PREV-JURUENA foi autorizado através da Lei n.880 de 26/04/2011. Não há prova de quitação das guias, até então geradas, até o final do exercício. Assim exposto, entende-se também que o valor lançado como Créditos a Receber no Balanço Patrimonial é inconsistente. Com a inadimplência verificada contata-se que o parcelamento apresentado não reúne condições de afastar o débito confessado e recontratado – ITEM 3.1.4. CRÉDITOS A RECEBER

2) LB 20 (GRAVE).Previdência Grave 20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art.1°,VII, da Lei n. 9717/98, e art.18 da Portaria MPS n. 402/2008).

2.1) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e a parte patronal com valores mensais e acumulados – ITEM 3.1.7 – CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA;

3) MB 0 (GRAVE).Prestação Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa N. 14/2007 – TCE/MT).

3.1. Os dados dos Anexos das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas divergem dos apresentados no Sistema APLIC para os mesmos dados. Caracterizando assim, divergência entre os dados físicos e eletrônicos – ITEM 3.2 DESPESAS

4) JB (GRAVE).Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas(art. 15 da LC n. 101/2000 – LRF; art.4° da Lei 4320/64; ou legislação específica).

4.1.Entre prorrogação por termos aditivo (R\$ 13.586,31) e seu respectivo distrato (R\$ 4.528,00) ainda restou uma despesa oriunda de prorrogações no valor de R\$ 9.057,56 que restou irregular pelo fato de não haver sido demonstrada que aplaudiu a economicidade e condições mais vantajosa para a administração pública – ITEM 3.2 DESPESAS;

5) HB 04 (GRAVE). Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8666/93);

5.1.) A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado, como prevê o art. 67 da Lei 8666/93 – ITEM 3.4. CONTRATOS;

6) HB 03 (GRAVE). Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57,II, da Lei n. 8666/93;

6.1) O termo aditivo contraído em 2011 não demonstrou que a contratação promovida aplaudiu à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art.57,II, da Lei n. 8666/93. Conforme reza: Qual seja: "...à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".(GRIFO NOSSO) – ITEM 3.4 CONTRATOS.

7) MC 02. Prestação de Contas Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207,208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164,166,175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007; da Resolução n. 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT n. 12/2009 E N. 13/2010; e demais legislações).

Competência	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Envio
APLIC Orçamento	17 de Janeiro de 2011	-----	26 de Janeiro de 2011

12. Parecer do Ministério Público de Contas

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps e por meio do Parecer n. 2.232/2012 (fls. 402/419), opinou pela **REGULARIDADE** com **DETERMINAÇÕES** legais e aplicação de multa das contas anuais de gestão do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Juruena**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**.

a) pela aplicação de multa à gestora, sendo uma para cada fato punível, em razão de todas as irregularidades graves e classificadas como moderada constatadas no relatório da SECEX (LB20,JB01,HB04,HB03), nos termos do art.289,inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 17/2010;

b) em razão da intempestividade no envio das informações por meio eletrônico a este Tribunal e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do art. 75,VIII da LC n. 269/2007 c/c o art. 289,VII do RITCE/MT (Resolução n. 14/2007), atentando-se aos procedimentos já existentes para que não ocorra bis in idem;

c) pela **determinação** à atual gestão do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Juruena, para que:**

c.1) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

c.2) organize e realize o recadastramento de todos os servidores e dependentes naquele RPPS;

c.3) observe os mandamentos contidos no art.67 da Lei 8666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;

c.4) atente aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal;

c.5) se digne a efetuar prorrogações contratuais por termos aditivos somente com a observância da norma legal, em especial no tocante a comprovação da economicidade da referida prorrogação.

d) pela **recomendação** à atual gestão:

d.1) para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais;

d.2) para a fixação como ponto de controle na análise das contas anuais relativas ao exercício de 2012 da contratação efetiva de servidores para ocupação dos cargos de contador e assessor jurídico;

d.3) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.193,§1º do Regimento Interno.

É o relatório.